

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
THALIA PEREIRA ANTUNES**

**AS DISPARIDADES ENTRE A EUTANÁSIA E A ORTOTANÁSIA FRENTE O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A VIDA**

**RUBIATABA/GO
2020**

THALIA PEREIRA ANTUNES

**AS DISPARIDADES ENTRE A EUTANÁSIA E A ORTOTANÁSIA FRENTE O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A VIDA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2020**

THALIA PEREIRA ANTUNES

**AS DISPARIDADES ENTRE A EUTANÁSIA E A ORTOTANÁSIA FRENTE O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A VIDA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edílson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 / 07 / 2020

Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Danilo Ferraz Nunes Silva
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Leidiane de Moraes Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho para a pessoa que sempre me inspirou e ainda inspira. Para a pessoa que é a verdadeira estrutura da minha vida meu pai, Nomáximo Vieira.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me guiado em minhas escolhas. Agradeço a minha família, em especial ao meu pai Nomáximo Vieira, que esteve desde o início me apoiando.

Agradeço também a meu namorado, pela paciência e orientação na busca dos meus objetivos.

Ademais, agradeço ao meu orientador, Edilson Rodrigues, por estar sempre disponível para eventuais dúvidas e ter sido fundamental na execução desse trabalho.

Em suma, agradeço a todos os amigos e familiares que me acompanharam minha trajetória e foram essenciais para concretização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

(Albert Einstein)

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é apresentar um trabalho sobre eutanásia e a ortotanásia em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ditando sobre princípios como a dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal e o direito à vida, essencial para a manutenção dos outros direitos. Para atingir esse objetivo, faz-se uma pesquisa com método dedutivo, pelo qual se analisa as Resoluções do CFM, que tratam das práticas médicas em pacientes em condições de estado terminal. Essas resoluções têm como finalidade apresentar os procedimentos médicos e a conduta que deve ser conduzida pelos responsáveis pelo tratamento dos pacientes nos estabelecimentos de saúde. Os resultados da monografia demonstram que com relação a eutanásia refere-se a um procedimento condenado no ordenamento jurídico brasileiro, não passível de aceitação pelo Conselho Federal de Medicina e constituindo uma conduta tipificada como crime pelo direito penal brasileiro. Ao passo que a ortotanásia representa o leito normal da vida, em que se tem respeitado o curso da doença, sem interferência de procedimentos médicos, tendo respeitada sua dignidade humana.

Palavras-Chave: Conselho Federal de Medicina. Dignidade da Pessoa Humana. Resoluções.

ABSTRACT

The objective of this research is to present a work on euthanasia and orthothanasia in line with the principle of human dignity. Dictating on principles such as the dignity of the human person, present in the Federal Constitution and the right to life, essential for the maintenance of other rights. In order to achieve this objective, an inductive method research is carried out, through which CFM Resolutions are analyzed, which deal with medical practices in patients with terminal conditions. These resolutions aim to present the medical procedures and the conduct that must be conducted by those responsible for the treatment of patients in health facilities. The results of the monograph demonstrate that euthanasia is a procedure condemned in the Brazilian legal system, not subject to acceptance by the Federal Council of Medicine and constituting a conduct classified as a crime under Brazilian criminal law.

Keywords: Federal Council of Medicine. Dignity of human person. Resolutions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
APC	Apelação Cível
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
P.	Página
REL.	Relator

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A CONCEPÇÃO DE ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO E A MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO.....	15
2.1. A CONCEPÇÃO DE ESTADO E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS.....	15
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL.....	21
3 O DIREITO A VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	24
3.1 CONCEITO DE DIREITO A VIDA.....	24
3.2 O DIREITO A VIDA E OS MANIFESTOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	27
4 A EUTANÁSIA COMO MÉTODO DISCUTÍVEL DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
4.1 A DEFINIÇÃO DE EUTANÁSIA.....	31
4.2 DIFERENÇA ENTRE EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA.....	35
4.3 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE A EUTANÁSIA.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O assunto da eutanásia e da ortotanásia causam debates em variadas escalas da sociedade brasileira, pois prevê uma confrontação entre esse método e alguns princípios e direitos presentes na Constituição da República Federativa do Brasil. O tema pretende investigar as limitações da eutanásia e da ortotanásia no Direito brasileiro, exibindo estudos de doutrina e decisões de jurisprudência de tribunais brasileiros, ainda referendados pela legislação brasileira, em especial a Constituição Federal.

Pelo exposto anteriormente a respeito da existência da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, a presente pesquisa tem como problemática: A eutanásia e a ortotanásia ferem o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a vida presente na Constituição Federal brasileira de 1988?

No decorrer da investigação, poderão acontecer duas hipóteses, vejamos: pode ser que a eutanásia é considerada uma ameaça ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, enquanto a ortotanásia respeita a dignidade humana do paciente. Por outro lado, pode ser que a eutanásia e dualidade entre o direito à vida e a autonomia da vontade do enfermo.

O objetivo geral é investigar a eutanásia e a ortotanásia frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Os objetivos específicos são identificar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana como direitos constitucionais brasileiros, diferenciar eutanásia, ortotanásia e distanásia frente ao direito à vida e examinar a eutanásia e a ortotanásia frente ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana como direitos constitucionais no Brasil sob a ótica dos tribunais brasileiros.

O direito à vida e a dignidade da pessoa humana são princípios e direitos relevantes do direito constitucional brasileiro, tornando-se essenciais para a manutenção da vida e o respeito aos preceitos fundamentais elencados na Lei Maior existente no Brasil.

Em outra vertente, a eutanásia se defronta com esses princípios, passando a questionar-se sua validade, enquanto a ortotanásia representa uma morte natural. Tornando a pesquisa importante ao contrapor esses dois cenários, da liberação da prática da eutanásia e do questionamento de como essa prática pode vir a violar os direitos e preceitos fundamentais brasileiros.

Como método de abordagem da monografia tem-se o método indutivo, com fundamento na revisão teórica do assunto abordado e de lei. Por onde se faz o convencimento e resolução da problemática através desses conteúdos apresentados e estudos do tema. Desenvolve-se uma pesquisa documental e revisão bibliográfica como documentação indireta da pesquisa.

A seção primária da monografia apresenta a concepção de Estado dentro do direito brasileiro, com a delimitação da Administração Pública e a prestação de serviços que garantam o resguardo dos direitos sociais. Fazendo-se um paralelo dessa atuação estatal e a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A seção secundária da monografia dimensiona o direito à vida no ordenamento jurídico nacional, enquanto direito fundamental, descrevendo a evolução e consolidação desse direito nos regramentos jurídicos nacionais. Finaliza-se a pesquisa com a relação entre a atuação estatal na garantia dos direitos a sociedade, como o direito à vida, com assuntos polêmicos como a eutanásia e a ortotanásia e a distanásia.

2 O CONCEITO DE ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO E A MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO

Nessa seção da monografia, discorre-se sobre a concepção de Estado no Direito Brasileiro, com a descrição da Administração Pública e como este se solidifica enquanto mantenedor da ordem social, entre outros elementos com a prestação dos serviços públicos. Adiante, faz-se um paralelo dessa concepção estatal e da atuação da Administração Pública frente à sociedade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Traça-se metodologicamente, a revisão doutrinária desses assuntos a serem abordados em duas partes nessa primeira seção da monografia, onde se delimita a concepção de Estado, com foco na sua atuação desses através da Administração Pública no ordenamento social e detalhando a prestação de serviços como um dos fundamentos do Estado para a garantia dos direitos sociais.

Na segunda parte dessa primeira seção da monografia, comparam-se esses conceitos por meio de uma revisão doutrinária, com a delimitação de dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal brasileira e um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O CONCEITO DE ESTADO E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS

Para se delimitar e conceituar o Estado, primeiramente, deve-se reconhecer as diferenças entre a concepção de Estado, Administração Pública e governo, delimitando também a atuação da Administração Pública frente à sociedade, correspondendo esse organismo a uma união entre pessoas que compõe um agrupamento social, segundo entendimento de Weber.

Silva (2005, p. 214) diferencia essas concepções de direito:

Para alcançar uma compreensão do Estado de Direito, não se pode prescindir de uma análise da distinção entre direito natural e direito positivo, considerando que essa é uma dicotomia estabelecida pelo pensamento jurídico ocidental, e que influenciou e ainda influencia fortemente as relações sociedade–Estado e Estado–indivíduo, sendo que não se pode falar da instituição Estado sem falar no Direito.

Para Hegel, como determina Isuani (2004), a concepção de Estado disposta por esse pensador estabelece a união voltada para sentidos

governamentais, administrativos e coercitivos, ou seja, imposição frente à sociedade na qual está direcionada a administração.

Isuani, (2004, p. 10) cita três conceitos de Estado:

O primeiro conceito, a teoria do contrato social e a teoria de Max Weber, oferecem duas variantes do Estado como uma associação. Em ambas o Estado coincide com a sociedade e difere da instituição de governo. O Estado, assim, surge como resultado de um acordo feito por indivíduos (contrato social) ou por um grupo que se impõe sobre outros grupos sociais (Weber). O segundo conceito foi representado por Hegel, que propôs o Estado como uma dimensão abstrata abrangendo outras dimensões da sociedade. Aqui a díade Estado-sociedade civil adquire significado. Finalmente, o Estado tem também sido conceituado como um aparato separado da sociedade, operando através de suas instituições governamentais, administrativas e coercitivas. Esta é a abordagem dos pensadores marxistas clássicos.

Em uma concepção mais generalizada de Estado, tem-se a existência de um agrupamento de pessoas, associadas a funções administrativas, que visam dentre outras funcionalidades, manter a ordem dentro dessa sociedade, através dos órgãos existentes dentro da administração.

“O Estado abrange os habitantes de um dado território e requer instituições governamentais, administrativas e repressivas para proteger tal associação das ameaças externas e do caos interno”. (ISUANI, 2004, p. 08).

Dentro da análise do ordenamento do Estado, surgem noções a respeito da imposição estatal sobre a sociedade em que estão compostas, dentro dos seus aspectos políticos.

“Uma organização que possui um órgão administrativo é sempre, em algum grau, baseada na dominação. Mas o conceito é relativo. Em geral, uma organização que governa eficientemente é também uma organização administrativa” (ISUANI, 2004, p. 11).

Deste modo, conforme prevê Isuani (2004, p. 13), os conceitos entre Estado e governo são divergentes, ou seja, não são semelhantes às definições e funcionalidades. O governo então corresponderia à função administrativa do Estado, pelo qual se desenvolvem as ações.

ISUANI (2004, p. 13) apresenta o conceito de Estado:

O Estado como associação política seja surgindo de "baixo" (teorias do contrato social) ou "de cima" (Weber), é a forma na qual a sociedade existe num determinado estágio do desenvolvimento da humanidade. O Estado

também inclui uma instituição de governo; assim. Estado e governo não são idênticos segundo essa abordagem.

Hofling (2001, p. 31) estabelece:

Estes diferentes aspectos devem estar sempre referidos a um contorno de Estado no interior do qual eles se movimentam. Torna-se importante aqui ressaltar a diferenciação entre Estado e governo. Para se adotar uma compreensão sintética compatível com os objetivos deste texto, é possível se considerar Estado como o conjunto de instituições permanentes – como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo; e Governo, como o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros) propõe para a sociedade como um todo, configurando-se a orientação política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período.

Assim, o Estado é responsável pela manutenção da ordem dentro de um contexto social, através da imposição de normas que serão apresentadas e transferidas à sociedade. Cria-se então a concepção de governo, na qual está disposta no estabelecimento de programas e projetos voltados para a proteção social.

O Estado então corresponderia a um conjunto de instituições políticas e administrativas, das quais o governo seria responsável pela função de administração dos atos e programas desenvolvidos por cada Estado, dentro dos aspectos políticos da organização estatal.

Silva (2005, p. 215) declara sobre o Estado:

A concepção do Estado moderno vem atrelada a esse entendimento de que o Estado é o único criador do Direito e ele mesmo solucionará os conflitos sociais por intermédio do Estado-juiz que aplicará as normas positivadas pelo próprio Estado-legislador. É a monopolização da produção jurídica e sua aplicação por parte do Estado.

Dentro da análise do Estado enquanto mantenedor da ordem da sociedade e criador de normas que regulamentam esses agrupamentos vê-se que além de apresentar leis, deve-se também cumprir essas, para que se estabeleça a função essencial do Estado.

Brito (2005, p. 270) define o Estado:

Assim, uma vez reconhecida como tal pelos demais Estados, isto é, como um ente com personalidade jurídica, cada Estado passa a ficar em pé de

igualdade com os demais. O Estado não está, portanto, acima da lei, antes é limitado quer interna, quer externamente, pelo *ius inter gentes*, começando assim, a soberania a ser aceite como um poder exclusivo do Estado, pelo menos, na esfera externa. O Estado assume agora e pela primeira vez a sua dimensão internacional, completando-se como ente jurídico-político.

Ao Estado é creditado o dever de criar as normas, aplica-las aqueles que tentarem transgredir essas normas e ainda obedecer ao que essas leis estabelecem quanto à atuação do Estado perante seus membros sociais, que são orientados e compelidos a agir conforme os preceitos legais.

Silva (2005, p. 280) dimensiona:

Para Marx, o Estado é um instrumento da classe dominante que se articula com a economia, com a sociedade civil e com as práticas políticas, articulação que não tem sempre a mesma natureza, mas varia em cada época histórica em função das modificações das relações do político com o econômico e com a prática política, o que explica a existência de distintos tipos e de várias formas de Estado dentro de cada tipo.

Silva (2005, p. 217) estabelece os elementos do Estado e diz “O conceito de Estado moderno, portanto, assenta-se sobre quatro elementos básicos: a soberania, o território, o povo e a finalidade”.

Dentro da delimitação do conceito de Estado nesse estudo, faz-se necessário a apresentação de conceitos como Administração Pública, assim como a atuação dessa frente à sociedade. Carvalho Filho (2015, p. 68) define a administração pública:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.

A Administração Pública é a manifestação do Estado de forma organizada, que visa o ordenamento do Estado e a disposição desses para a proteção aos interesses coletivos. “A Administração Pública é a faceta

organizacional do Estado voltada para o atendimento das necessidades coletivas, no desempenho de sua função administrativa”. (BALTAR NETO e TORRES, 2015).

A Administração Pública se efetiva em um agrupamento de órgãos e entidades que compõe o Estado, orientados por uma hierarquia, que desenvolvem uma função administrativa pelo Estado. Revelando-se atividades fiscalizadas, prestando serviços públicos, regulamentando atos e normativas que serviram de parâmetro para a atuação estatal.

Dessa forma, a Administração Pública é dotada de poderes, tais como o poder hierárquico, poder normativo, poder de polícia e o poder disciplinar. Esses poderes referem-se aos atos do Estado voltados para o exercício administrativo dentro da própria Administração Pública, entre os órgãos dessa e entre a administração e os agentes que as circundam.

Administração pública em sentido amplo abrange os órgãos de governo, que exercem função política, e também os órgãos e pessoas jurídicas que exercem função meramente administrativa. Deve-se entender por função política, neste contexto, o estabelecimento das diretrizes e programas de ação governamental, dos planos de atuação do governo, a determinação das denominadas políticas públicas. De outra parte, função meramente administrativa resume-se à execução das políticas públicas formuladas no exercício da referida atividade política. (ALEXANDRINO, 2015, p. 61)

Sendo assim, o Estado se manifesta através da Administração Pública na prestação de serviços (serviços públicos) direcionados a sociedade, voltados para a manutenção da ordem social e a disposição e garantia de direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Os serviços públicos, assim como os demais conceitos abordados no direito brasileiro, são regidos por uma série de princípios que servem de esteio para a aplicabilidade da legislação referente à atuação da Administração Pública no território brasileiro, como serão adiante abordados os referentes aos serviços públicos no território brasileiro.

Administração pública em sentido material, objetivo ou funcional representa o conjunto de atividades que costumam ser consideradas próprias da função administrativa. O conceito adota como referência a atividade (o que é realizado), não obrigatoriamente quem a exerce. (ALEXANDRINO, 2015, p. 61)

A princípio merece-se mencionar que os serviços públicos são prestados sob a égide dos princípios gerais do Direito Administrativo, como o princípio da legalidade, princípio da moralidade, princípio da impessoalidade, princípio da eficiência e princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

Administração pública em sentido estrito só inclui os órgãos e pessoas jurídicas que exercem função meramente administrativa, de execução dos programas de governo. Ficam excluídos os órgãos políticos e as funções políticas, de elaboração das políticas públicas. (ALEXANDRINO, 2015).

A competência para a prestação dos serviços públicos então é dada ao Estado, que no uso de suas atribuições deve atender as necessidades sociais, podendo dentro dessas funcionalidades da máquina estatal dispor a outros, particulares, a realização desses serviços que deverão ser prestados.

Sendo assim, quando serviço prestado pela Administração Pública for cobrado aos usuários, pelo princípio da modicidade aplicável aos serviços públicos, deve-se buscar que esses sejam cobrados por valores menores, pois a Administração na condução dos atos não deve alcançar lucros.

Atrelada a prestação de serviços pela Administração Pública, tem-se que a eficiência dos serviços públicos se torna um dos pilares da Administração, visando um alcance maior dos atos praticados, com custos menores e atingindo um grupo maior de pessoas dentro da sociedade brasileira, como prevê o princípio da eficiência.

Carvalho Filho (2015, p. 404) prescreve sobre os serviços públicos e a eficiência estatal “Deve o Estado prestar seus serviços com a maior eficiência possível. Conexo com o princípio da continuidade, a eficiência reclama que o Poder Público se atualize com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menor dispêndio”.

Por se tratar da forma como a Administração Pública se direciona aos seus grupos sociais, tem-se que os serviços públicos devem ser prestados com continuidade, ou seja, não podem ser finalizados ou paralisados, uma vez que refletem o atendimento as necessidades da sociedade na qual a Administração Pública está inserida.

“O princípio da continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública”. (DI PIETRO, 2014)

Assim, a prestação de serviços públicos pela Administração Pública, enquanto atuação do Estado proporciona à sociedade a efetivação dos direitos sociais, positivamente delimitados no ordenamento jurídico brasileiro, resguardando a manutenção dos princípios basilares da Constituição, como a dignidade humana.

Resumiu-se nesse capítulo a concepção de Estado e esse é composto por elementos que o tornam efetivo dentro da sociedade, através da Administração Pública e da prestação de serviços públicos, dentro do território que está inserido esse Estado, garantindo a efetivação dos direitos sociais. Tendo como fundamento a apresentação do Estado e da Administração Pública como gestores sociais e responsáveis pela preservação dos direitos das pessoas.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Após abordagem da concepção de Estado, da atuação dessa frente à sociedade através da Administração Pública e a prestação de serviços públicos como forma de disposição dos direitos sociais a sociedade, através de uma revisão doutrinária desses assuntos.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos preceitos fundamentais que fundamentam o texto da Constituição Federal Brasileira, já presente na redação do primeiro dispositivo da Constituição, em seu inciso III, reconhecendo-a como essencial para o desenvolvimento da sociedade.

Tavares (2012) “a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º.”.

A dignidade da pessoa humana estaria diretamente próxima à própria existência humana, pois garantiria o mínimo necessário para a sobrevivência, dentro de padrões ideais de vida, revelando a todos os membros da sociedade essa disponibilidade de garantias mínimas de vida digna.

Onde, pois, houver um ser humano, há aí um indivíduo com o direito de viver, mesmo que o ordenamento jurídico não se dê ao trabalho de o proclamar explicitamente. Se o ordenamento jurídico reconhece como seu

valor básico o princípio da dignidade da pessoa humana e se afirmar a igualdade como consequência precisamente dessa dignidade, o direito à vida está necessariamente aí pressuposto. (MENDES, 2014, p. 265).

Como princípio da Constituição Federal brasileira, a dignidade da pessoa humana estaria relacionada aos demais princípios e direitos brasileiros, pois seria vertente para existência dos demais, sendo o preceito básico constitucional, onde partiriam os demais direitos constitucionais, como a isonomia.

Tavares (2012, p. 589) agrega posicionando-se sobre a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental “A dignidade da pessoa humana considera o homem como “ser em si mesmo” e não como “instrumento para alguma coisa”.”.

Mascarenhas (2008) sintetiza:

A dignidade, no dizer de Alexandre de Moraes, é um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto serem humanos.

Então, ao revelar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e que deve ser estendido a todos os cidadãos brasileiros, reconhece-se a busca por um desenvolvimento igualitário, isonomia, de condições ao menos mínimas de sobrevivência, com acesso aos direitos básicos e essenciais à manutenção de uma vida sadia e digna.

Conforme ideia anteriormente apresentada, “ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”. Ou seja, mesmo que não esteja expresso nos artigos da Constituição Federal brasileira o termo “dignidade da pessoa humana”, sua ideia poderá ser compreendida como presente. Assim, e como ocorrência, em um segundo nível, de uma parcialidade do princípio da consubstancialidade, tem-se que, mesmo quando ocorrente a dignidade do Homem no significado de determinado direito fundamental, essa presença poderá ser mínima, atendendo-se à não absolutização desta (parcialidade). (TAVARES, 2012, p. 596).

Estará a dignidade da pessoa humana relacionado aos direitos existentes na Constituição, como base, como norteadora para a manutenção desses direitos. O acesso à saúde, educação, segurança revelariam então uma manifestação desse

princípio da dignidade da pessoa humana, ao serem acessíveis aos cidadãos brasileiros, pelo previsto na Constituição Federal de 1988.

Essa seção da monografia apresentou a concepção de Estado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a valência dessa frente à sociedade, através da atuação da Administração Pública, que dentre seus atos prestam serviços públicos para que possam ser atendidas as necessidades da sociedade e o resguardo aos direitos sociais.

Deste modo, fez-se um paralelo dessa prestação de serviços pela Administração Pública e garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição Federal brasileira. Adiante, na segunda seção da monografia define-se outro direito de suma importância para a sociedade, qual seja o direito à vida, essencial para a manutenção dos demais direitos. Tornando-se relevante essa seção por esclarecer como o Estado e a Administração Pública devem agir para manter as pessoas a dignidade da pessoa humana enquanto princípio existente na Constituição Federal.

3 O DIREITO A VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Nesse capítulo, estuda-se o direito à vida que é um direito que, além de ser garantido por lei, também é o mais importante e mais discutido dentre todos os outros direitos abrangidos pela Constituição Federal. Assim sendo, se discorrerá sobre a sua colocação dentro do direito brasileiro como direito fundamental, em meio a aplicações desse direito pelos tribunais, apresentando jurisprudências que demonstrem julgamentos sobre o direito à vida no Brasil.

3.1 CONCEITO DE DIREITO A VIDA

A Constituição Federal brasileira referenda além do princípio da dignidade da pessoa humana o direito à vida como valores a serem considerados primordiais, pois são à base da existência humana, ao garantir a própria manutenção da pessoa e dispor a essas condições mínimas de manutença. Veja o que dispõe o artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Ao analisar a palavra vida, percebe-se que é uma palavra com vários significados, porém, se utilizando do conhecimento comum, pode-se dizer que vida nada mais é que um processo onde os seres vivos passam por um período de tempo entre a concepção, ou seja, o nascimento e a morte.

Mendes (2014, p. 441), diz que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Já de acordo com Silva (2005, p. 104), sobre o direito à vida “O Estado continua a protegê-la como valor social e este interesse superior toma inválido o consentimento ao particular para que dela o privem”.

Em relação ao direito à vida, há certa contradição no que tange ao momento de início da vida, ou seja, quando se origina o direito a ser protegido pelo Estado brasileiro, evitando-se qualquer tentativa de colocar fim a vida humana, em qualquer fase da sua existência.

Nesse sentido, Mendes (2014, p. 265) diz:

Não se há de condicionar o direito à vida a que se atinja determinada fase de desenvolvimento orgânico do ser humano. Tampouco cabe subordinar esse direito fundamental a opções do legislador Infraconstitucional sobre atribuição de personalidade jurídica para atos da vida civil. O direito à vida não pode ter o seu núcleo essencial apequenado pelo legislador infraconstitucional e é essa consequência constitucionalmente inadequada que se produziria se se partisse para interpretar a Constituição segundo a legislação ordinária, máxime quando esta não se mostrar tão ampla como exige o integral respeito do direito à vida. Havendo vida humana, não importa em que etapa de desenvolvimento e não importa o que o legislador infraconstitucional dispõe sobre personalidade jurídica, há o direito à vida.

Na visão do autor, o direito à vida não pode ser reduzido, ou seja, não pode ser diminuído em face de nenhum outro direito. Tavares (2012, p. 576) reflete a proximidade entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Entre esses valores essenciais estariam a saúde, a alimentação, a segurança, a educação, entre outros direitos que devem ser entrelaçados ao se mencionar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, como se vê adiante nas lições de Tavares (2012, p. 576):

Ademais, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217). O direito à vida se cumpre, neste último sentido, por meio de um aparato estatal que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento, propiciando-lhe uma vida saudável.

O direito à vida está relacionado a diversos outros direitos também apresentados na Constituição Federal, como direito a saúde, presente na seguridade social, o direito à educação, visto como direito fundamental dos brasileiros, pela Constituição Federal.

Ao se reverenciar o direito à vida, Tavares (2012) explica que esse assume duas posições dentro do contexto constitucional, que seria de garantir a existência do cidadão, da pessoa humana e ao mesmo tempo revelar a essas pessoas um padrão de qualidade de vida, extenso a todos os brasileiros.

No mesmo sentido, Tavares (2012, p. 576) vislumbra “O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida”.

O direito à vida então é obrigação do Estado, que se reflete justamente na garantia de não privação desse direito e na oferta de insumos mínimos para que as pessoas possam sobreviver em condições mínimas.

“É dever de o estado assegurar o direito à vida em seu duplo sentido: o primeiro, o de continuar vivo; o segundo, o de ter uma vida digna no que se refere à subsistência (moradia, salário digno, saúde, educação). (MASCARENHAS, 2008)”.

Nos valores sociais exibidos na análise do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, estabelece-se claramente um elo entre esses valores constitucionais, bem expansivos e abrangentes segundo a Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, veja o que mostra Mendes (2014, p. 267):

O direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna. Essa expressão abarcaria o direito à alimentação, a habitação, a vestuário, a educação elementar, entre outras pretensões. Em certas hipóteses, o direito à vida haverá de conduzir a esses desdobramentos. Muitos desses direitos, porém, são tratados pelo constituinte autonomamente, podendo, para melhor equacionamento técnico dos problemas surgidos, serem invocados, eles mesmos, com preferência ao recurso exclusivo, direto e imediato do direito à vida, que no seu núcleo básico protege mesmo a existência física.

Diante do exposto, vê-se que a vida humana é inegavelmente o mais importante princípio que existente na Constituição Federal, sendo assim um direito imperativo ao cidadão e esse direito encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, também de suma importância para todos os seres humanos, pois, este, veio para proteger o ser humano em si, não apenas mantendo, mas também garantindo que se viva com dignidade e com respeito.

Ao se mostrar essas duas vertentes do direito à vida e sua relação com a dignidade da pessoa humana, expõe-se umas posições que revelam um papel ativo do Estado na manutenção desse direito à vida, especialmente na garantia de condições mínimas de existência, distribuídas aos membros da sociedade. O Estado enquanto controlador e orientador da sociedade deve se posicionar em meio aos sociais para garantir direito e a ordem.

3.2 O DIREITO A VIDA E OS MANIFESTOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Toda pessoa já nasce com direitos e também com garantias e, alguns destes direitos são criados pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, parafraseando Moraes (1999), os direitos fundamentais podem ser definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano e a principal finalidade são o respeito a sua dignidade, a proteção ao poder estatal bem como a garantia das condições mínimas de vida para o desenvolvimento do ser humano, garantindo então o respeito à vida, e tal proteção tem que ser reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Porém, o direito fundamental a vida, em alguns momentos, é colocada em confronto com outros direitos fundamentais e diante de tal confronto se recorre ao Poder Judiciário para uma manifestação judicial, como forma de representação do Estado na urgência de solucionar uma lide.

Exemplo de confronto entre o direito fundamental a vida e outros direitos brasileiros são os casos envolvendo a liberdade de crença religiosa, que também é vista como direito fundamental pela Constituição Federal, mas que em determinados momentos deve ser analisada em casos específicos para entender sua posição.

A competência da justiça federal para julgar casos em que a União faça parte fez com que fosse analisada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região a Apelação Cível nº 155 RS 2003.71.02.000155-6, que julgou um caso de transfusão sanguínea envolvendo uma criança da crença religiosa chamada Testemunha de Jeová.

Sob entendimento dogmático dessa crença religiosa, os Testemunhas de Jeová não podem se utilizar da transfusão sanguínea, sob nenhuma circunstância, porém, no caso citado em tal Apelação Cível, a transfusão sanguínea era a alternativa para manutenção da vida da criança, mas com clara oposição pelos responsáveis legais da menor.

Na ementa do julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi analisada a realização do procedimento de transfusão sanguínea a uma criança cujos pais servem a crença religiosa das Testemunhas de Jeová, indeferindo o pedido de prescrição de medicamentos alternativos.

Cita-se a ementa da Apelação Cível nº 155 RS 2003.71.02.000155-6:

Transformar em citação indireta - DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada a preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor. (TRF4 - 3ª T. - Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Publ: DJ 01/11/2006, pág. 686). (BRASIL, 2006).

A liberdade religiosa segundo julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob relatoria da Desembargadora Vânia Hack de Almeida, deve ser analisada de forma proporcional ao direito à vida, que deve sobrepor ao direito à crença religiosa, pois está intrinsecamente paralela ao direito à vida.

O Estado assumiria no caso a defesa do interesse do menor, visto que se vislumbra no processo o direito de menor impúbere, de apenas dez anos de idade. O direito de representação processual dos pais e a manifestação desses em serem contrários ao procedimento médico da transfusão sanguínea.

A vedação a mudança de procedimento médico, substituindo a adequada transfusão sanguínea pela prescrição de medicamentos, é vista como proteção ao direito maior da criança, mesmo que contra a manifesta vontade dos pais dessa criança, que foram contrários a transfusão sanguínea.

No julgamento da Apelação Cível nº 155 RS 2003.71.02.000155-6 foi negada a prescrição de outro medicamento, alternativo a transfusão sanguínea, pois ficara observada que o procedimento adequado para manter o direito à vida da criança de dez anos somente seria eficaz mediante transfusão.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento no ano de 2014 ao analisar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, impôs a sobreposição do Direito à Vida, em situação de fornecimento de medicamentos para pessoas por parte do Poder Público, retratadas o Direito à vida.

Cita-se a ementa do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 19.8.2014. (BRASIL, 2014).

No julgamento exposto na ementa, o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito à vida deve ser preponderante sobre quaisquer outros direitos, mesmo que se refira a obrigação do Estado em disponibilizar tratamento adequado.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal do ano de 2014, usa como argumento o direito à vida e o direito à saúde, presente no artigo 196 da

Constituição Federal. Tendo os votos dos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux ido nesse sentido de proteção a esses direitos, não havendo interferência do Poder Judiciário ao determinar ao Estado que promova políticas públicas para disponibilização desses tratamentos adequados, evitando violação ao direito à vida.

O direito à saúde foi visto pelo Supremo Tribunal Federal como valor assegurado pela Constituição Federal, como mostra Guimarães (2013, p. 580):

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.

Diante dos casos apresentados aqui evidenciando como o direito é sobreposto a outros direitos fundamentais como, por exemplo, quando de encontro com o direito à liberdade religiosa, vê-se, que a jurisprudência é firme no sentido de que a vida humana é sim o princípio de mais importância em nossa constituição, sendo um direito imprescindível ao cidadão, até porque, se utilizando da lógica, sem vida não há como se utilizar de outros direitos fundamentais.

Assim sendo, os resultados dos julgados trazidos à baila nesse trabalho monográfico, exibem que o direito à vida quando colocado em contradição com outros valores, mesmo estes outros direitos tendo também a proteção da Constituição Federal, o que tem prevalecido se resguarda a manutenção do direito à vida com a autorização dos procedimentos médicos necessários e em caráter de urgência a quem necessitar. Ilustrando como esse direito é preponderante para a efetivação dos demais direitos dos brasileiros.

4 A EUTANÁSIA COMO MÉTODO DISCUTÍVEL DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em linhas anteriores foram feitos apontamentos sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, para corroborar com a temática desse trabalho monográfico e assim, observa-se que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana são valores constitucionais brasileiros, logo, devem ser respeitados dentro de uma atuação do Estado enquanto gestor social, regulando aos membros da sociedade condições de uma vida digna.

Nas subseções subseqüentes tratar-se-á da eutanásia, que divide opiniões de doutrinadores sobre tal prática, uns sendo contra e outros sendo a favor. Logo, essa subseção busca elucidar as opiniões sobre a eutanásia e a sua relação com a Constituição Federal, diante do respeito aos direitos fundamentais, especialmente, o direito à vida, exibindo a definição da eutanásia, as diferenças entre esses procedimentos, o posicionamento do Conselho Federal de Medicina e o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a validação da eutanásia como método legal no Brasil.

Metodologicamente, para se conceituar a eutanásia e diferenciar esse método da ortotanásia e distanásia usam-se conhecimentos bibliográficos para entender o posicionamento do Conselho Federal de Medicina e o posicionamento dos tribunais brasileiros quanto a esses métodos.

4.1 A DEFINIÇÃO DE EUTANÁSIA

Conceituando a eutanásia, esta, deriva do grego *eu* _bom_ e *thanatos* _morte_ então, traduzindo para o português significa boa morte. Historicamente, Flamínio Favero¹ relata que na Índia, antigamente, os doentes com doenças incuráveis eram atirados ao rio Ganges, "depois de receberem na boca e no nariz um pouco de lama sagrada"; também, em Esparta, os monstros, os deformados, os cacoplásticos de toda a sorte eram arremessados do alto do monte Taijeto."

Assim, a eutanásia é emoldurada como a prática da morte, visando minimizar a dor, o sofrimento daquele que está doente e não há como se curar, logo,

¹ GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia e eutanásia**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em 08 de jun. 2020.

sua morte é inevitável ponto de vista dos médicos que têm capacidade técnica para dar tal parecer.

Dentre as práticas que ameaçam o direito à vida, a eutanásia e o aborto são constantemente mencionados dentro da sociedade, insurgindo variadas opiniões sobre esse assunto e que reforçam a dificuldade em se debater esse tema de forma unânime, visto relacionarem também com a manifestação de vontade do enfermo, quando se trata da eutanásia.

Lembra-se que o direito à vida “Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável”. (SILVA, 2014, p. 102)

A vida enquanto direito constitucional brasileiro tem proximidade com a dignidade da pessoa humana, auxiliando-se esses valores na sua manutenção, na proteção estatal ao direito a vida, que não deve ser violada em sua análise geral, havendo somente algumas possibilidades permitidas no direito brasileiro, como no caso do aborto em algumas circunstâncias.

Mendes (2014, p. 266) invoca a respeito do direito à vida “Não sendo dado extrair do direito à vida um direito a não mais viver, os poderes públicos não podem consentir em práticas de eutanásia”.

A eutanásia constitui uma conduta tomada que consiste no fim da vida, através da ação de pessoas que visam extinguir o direito à vida dessas pessoas. Bastante atrelada aos casos de pacientes terminais, que sofrem durante tratamentos, a eutanásia encontra-se bem debatida dentro da sociedade. (SILVA, 2014)

Essa conduta trata-se então de uma ação direta, de uma pessoa com a intenção de pôr fim à vida do enfermo, independentemente da manifesta vontade desse enfermo em colocar fim a sua vida. Mendes (2014, p. 267) reflete esse sentido da eutanásia:

A eutanásia está ligada a uma deliberada ação, que tem em mira o encerramento da vida de uma pessoa que sofre de um mal terminal, padecendo de dores substanciais. A eutanásia ocorre, às vezes, por meio de uma ação direta, que busca e ocasiona a morte. Ministras drogas letais a um paciente, com o objetivo de causar-lhe a perda das funções vitais, configura hipótese de eutanásia. Não será esse o caso, contudo, se o objetivo da droga empregada for o de conter dores atroztes de paciente terminal, tornando-as realmente mais suportáveis, embora com a

consequência, não diretamente querida, mas previsível, de se abreviar a vida. Da mesma forma, ante a irreversibilidade de um estado terminal não configurará eutanásia a suspensão de tratamentos extraordinários aplicados ao paciente. Não se justifica, contudo, e conduz à figura da eutanásia, a suspensão dos tratamentos ordinários. Não se justifica a interrupção, por exemplo, da alimentação do paciente, mesmo que por via intravenosa, provocando a morte por inanição, nem a suspensão do auxílio externo para a respiração.

A vida então enquanto direito constitucional somente poderia deixar de existir quando realizada de forma espontânea, sem a interferência humana para detalhamento do momento de colocar fim a existência de uma pessoa, independentemente do procedimento médico que está sendo realizado com essa pessoa enferma.

Veda-se então a omissão do tratamento médico, como a retirada de aparelhos que garantam a vida humana, caracterizando-se quando ocorrido esse fato como uma ameaça e violação ao direito à vida, referindo-se a prática da eutanásia, pondo fim de forma direta a existência humana.

“É, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo direito à vida consagrada na Constituição, que não significa que o indivíduo possa dispor da vida”. (SILVA, 2014, p. 104).

Em posição contrária e que garante a discussão sobre a validade e liberação da eutanásia estão princípios referentes ao desempenho das funções pelos médicos, como exibidos por Resoluções do Conselho Federal de Medicina e demais profissionais responsáveis pelo tratamento de enfermos.

Questiona-se na discussão sobre a eutanásia de uma maneira geral, a vontade de determinados enfermos em terminar os tratamentos, colocando-se fim a existência desses, visto o sofrimento provocado pela doença pela qual é acometido esse paciente em estado terminal.

Tavares (2012, p. 580) revela sobre a eutanásia:

No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade à própria morte”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa.

Bem, como já visto em linhas pretéritas, o direito à vida é contemplado na Constituição Federal sendo visto como o mais fundamental dos direitos, visto que, é dele que procedem aos outros direitos e o indivíduo não pode renunciar esse direito, pois, constitucionalmente o indivíduo tem direito à vida e não sobre a vida. De acordo com Moraes² “O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte.”

Vale ressaltar que é ao Estado que cabe assegurar o direito à vida. Nesse sentido Moraes³ “O Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Ocorre que, se o Estado garante o direito à vida, logo surge o levantamento que em sendo assim, ele então proibiria a morte instigada, ou seja, a eutanásia. Porém, uma vez que a eutanásia se aplica apenas naquelas pessoas que são diagnosticadas com uma doença incurável, que estão diante da morte de forma inevitável, sobrevivendo apenas por conta de aparelhos, esta então não deveria ser vista como uma ameaça ao direito à vida, pois, como este direito poderia estar ameaçado pela prática da eutanásia, se a pessoa não goza do direito à vida na sua forma plena.

Assim, constitucionalmente falando de vida, uma pessoa que se encontre diante de tal quadro clínico, sem esperança de sobreviver, não exhibe mais vida, pois, a sua “vida” já lhe foi tolhida involuntariamente pela enfermidade que não lhe confere mais oportunidade de continuar vivendo.

Mas, antes de se continuar com tais levantamentos para que ao final desta pesquisa se chegue a um resultado, estudando a eutanásia, faz-se necessário pontuar procedimentos relacionados a esta, como a ortotanásia e distanásia que também devem ser conceituadas e diferenciadas para que se possa propiciar um conhecimento acerca de todas as variantes do direito à vida e do livre-arbítrio do enfermo quanto ao seu tratamento levando em consideração a temática deste trabalho. Proporcionando a pesquisa, essa parte, a definição do termo eutanásia.

² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.91

³ Op. Cit. P. 87

4.2 DIFERENÇA ENTRE EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA

A eutanásia, a ortotanásia e a distanásia são procedimentos diferentes relacionados ao fim da vida, em especial pela forma que se dispensa a pessoa que está em estado terminal. A eutanásia, como se viu, visa evitar o sofrimento para a pessoa que está doente, sem perspectiva de melhora.

Singer (2009, p. 185) *apud* Oliveira Filho (2012):

[...] eutanásia significa 'morte serena, sem sofrimento', mas hoje o termo é usado para referir-se à morte daqueles que estão com doenças incuráveis e sofrem de angústia e dores insuportáveis; é uma ação praticada em seu benefício e tem por finalidade poupar-lhes a continuidade da dor e do sofrimento.

A alegação daqueles que defendem a prática da eutanásia estaria ligada a redução do desgaste do paciente em estado terminal, quando a equipe médica não tiver o convencimento da cura da doença, tipificada como incurável, não passível de nenhum procedimento médico eficaz.

A eutanásia representaria uma prevenção contra a dor sofrida pelo paciente em estado terminal, eliminando por completo o sofrimento desse paciente, não com uma medida que eliminaria a doença, mas sim com um procedimento que levaria ao fim da vida dessa pessoa.

Nesse sentido, Pessini (2004, p. 218) *apud* Oliveira Filho (2012):

Enquanto a eutanásia se preocupa prioritariamente com a qualidade da vida humana em sua fase final, eliminando o sofrimento, a distanásia se dedica a prolongar o máximo à quantidade de vida humana, combatendo a morte como o grande e último inimigo. [...]. A distanásia erra do outro lado, não conseguindo discernir quando intervenções terapêuticas são inúteis e quando se deve deixar a pessoa abraçar em paz a morte como desfecho natural da sua vida. [...] O importante é prolongar ao máximo a duração da vida humana; a qualidade dessa vida, um conceito de difícil medição para a ciência e a tecnologia, cai para o segundo plano.

A primeira diferença a ser elucidada é entre a eutanásia e a distanásia. O primeiro procedimento já menciona se trata de um aceleração da morte, vista como uma amenização da dor do paciente em estado terminal, sem perspectiva de melhora no seu quadro de saúde.

Nesse sentido, Duarte (2014, p. 06) conceitua a distanásia:

Em contrapartida, a distanásia é o emprego da tecnologia médica para prolongar o processo agônico, numa tentativa de retardar a morte, empregando todos os meios ordinários e extraordinários ao alcance, mesmo que haja maior dor e padecimento do paciente, cuja morte é iminente e inevitável.

A distanásia funcionaria de maneira totalmente contrária a eutanásia, pois representaria o prolongamento do tratamento, utilizando de meios que evitem a morte do paciente, mesmo que em estado terminal, havendo a busca de prolongamento da existência humana.

A ortotanásia corresponderia dentre os três procedimentos aquele mais natural de ser observado, onde a pessoa em estado terminal tem uma morte sem que haja a prática da distanásia, ou seja, uso de procedimentos médicos para retardar a morte do paciente, tampouco a eutanásia, o aceleração dessa morte.

Assim, Cabette (2009, p. 45) *apud* Oliveira Filho (2012) define a ortotanásia:

[...] advém do grego *orthós* (normal, correta) e *thánatos* (morte), designando, portanto, a 'morte natural ou correta'. Assim sendo, 'a ortotanásia consiste na morte a seu tempo', sem abreviação do período vital (eutanásia) nem prolongamentos irracionais do processo de morrer (distanásia). É a 'morte correta', mediante a abstenção, supressão ou limitação de todo tratamento inútil, extraordinário e desproporcional, ante a iminência da morte do paciente, morte esta a que não se busca (pois o que se pretende aqui é humanizar o processo de morrer, sem prolongá-lo abusivamente), nem se provoca (já que resultará da própria enfermidade da qual o sujeito padece)'.
 (Oliveira Filho, 2012, p. 45)

E Vieira (2009, p. 295) *apud* Oliveira Filho (2012) esclarece esses procedimentos:

A eutanásia, conduta que, ativa ou passivamente, de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, com o objetivo de pôr fim ao seu sofrimento, deve ser bem diferenciada da distanásia, prática que, negando a finitude do ser humano, prolonga a existência através da utilização de meios desproporcionados e extraordinários, quando, naturalmente, a vida já chegou ao seu fim, apenas restando os sinais vitais mantidos por aparelhos, e da ortotanásia, postura que se opõe às duas anteriores, visando a garantir a dignidade do processo de morrer, sem abreviações intencionais nem prolongamentos desnecessários da vida, propiciando ao paciente alívio da dor, conforto, atenção e amor, para que possa recuperar o sentido da vida e da morte.

São procedimentos diferentes, todos voltados para o trato aos pacientes em estado terminal, representados pela ação e omissão da equipe médica na

tomada de decisão acerca do tratamento dispensado ao paciente, acometido por uma doença sem prospecção de cura.

Entre esses procedimentos, a eutanásia, como já elencado antes, se torna questionável à medida que representa uma tomada de decisão no sentido de pôr fim a vida humana, o que não é admissível ainda pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que torna este, um debate que ultrapassa o senso comum, se estendendo até diferentes âmbitos e, principalmente quando se trata da questão religiosa, relativando a pesquisa como fundamento para análise do direito à vida.

4.3 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE A EUTANÁSIA

Além do Projeto de Lei nº 1.251 do ano de 1996, que tentava a liberação da eutanásia como prática a ser adotada visando amenizar a dor do paciente em estado terminal, sem a perspectiva de melhora, foi editada Resoluções pelo Conselho Federal de Medicina sobre a atuação médica frente a esses pacientes em estado terminal. Para a presente pesquisa, trataremos das Resoluções nº 1805 e nº 1995, que estabelece os critérios definidores para que qualquer pessoa que sendo maior de idade e plenamente capaz, tenha a possibilidade de definir junto com seu médico, as balizas terapêuticas necessárias a serem adotados em uma etapa terminal, feita através de um registro expreso do paciente e assim, no caso, realizar o procedimento necessário de acordo com sua vontade.

4.3.1 Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina e a Orientação Médica na Fase Terminal de Vida do Paciente

O preâmbulo da Resolução nº 1.805 de 2006 cita a abrangência dessa Resolução do Conselho Federal de Medicina:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

No preâmbulo da Resolução do Conselho Federal de Medicina, destina-se ao médico um dever ativo com a limitação do procedimento médico, visando o

não prolongamento excessivo da vida humana quando verificado a inexistência de cura, passando somente a amenizar os efeitos das dores, explicitada a vontade do paciente sobre o tratamento.

O artigo 1º da Resolução faculta ao médico essa tomada de decisão quando manifestada vontade pelo paciente ou seu representante legal. Diz-se “§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação”. (CFM, 2006).

O artigo 2º da Resolução do Conselho Federal de Medicina estabelece:

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada à assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (CFM, 2006).

De acordo com o que foi elencado, mesmo que a equipe médica entenda pela suspensão do tratamento e haja a manifestação de vontade pelo paciente ou pelo representante legal, não pode ser dispensado ao paciente o mínimo de tratamento para evitar a dor do tratamento, além de realizar todo amparo físico, psicológico, espiritual ao paciente.

4.3.2 RESOLUÇÃO Nº 1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE DO PACIENTE

A resolução de nº 1995/12, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre as pontuações que os pacientes fazem sobre sua vontade, que é um documento conhecido testamento vital, que são documentos reconhecidos pela legislação e é apto para comprovar a vontade dos pacientes doentes que estão em situações consideradas como fase terminal de vida, podendo nele expressar a vontade de parar o tratamento se tal tratamento for considerado inútil (DALDATO, 2013, p. 27).

O artigo 1º da Resolução nº 1.995 de 2012 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. (CFM, 2012).

Por essa Resolução do Conselho Federal de Medicina é dado ao paciente o direito de escolher sobre o uso de medicamentos e a forma de tratamento, fazendo uso dos procedimentos médicos ou requerendo a não interferência médica, levando-se a morte natural, sem prolongamento da vida.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina determina:

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica. § 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares. § 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente. (CFM, 2012).

Como resolução, vê-se que mesmo que o paciente tenha manifestado sua vontade, como prescreve a presente Resolução do Conselho Federal de Medicina vigente, pode a equipe médica contrariar essa decisão do paciente em circunstâncias que esses pedidos venham a ferir a ética desses profissionais. E em situação contrária, quando está resguardada a ética profissional, deve ser validada a manifestação de vontade dos pacientes em continuar ou não com tratamento.

4.4 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A EUTANÁSIA E A ORTOTANÁSIA

Mostra-se nesse momento o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a eutanásia e a ortotanásia nos julgamentos realizados no território brasileiro, ditando como esses julgadores tem entendido a extensão do direito a vida e a sua comparação com outros direitos.

Em análise da Apelação Cível nº 70042509562 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgou-se a manifesta vontade do paciente em não manter artificialmente a vida de um paciente em doença terminal.

No caso concreto analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70042509562, o paciente tinha manifesta vontade em não passar por procedimentos médicos como hemodiálises, sendo fundamentada na vontade do paciente a decisão que favorece a ortotanásia.

CONSTITUCIONAL. MANTENÇA ARTIFICIAL DE VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE, ATUALMENTE, SEM CONDIÇÕES DE MANIFESTAR SUA VONTADE. RESPEITO AO DESEJO ANTES MANIFESTADO. Há de se dar valor ao enunciado constitucional da dignidade humana, que, aliás, sobrepõe-se, até, aos textos normativos, seja qual for sua hierarquia. O desejo de ter a "morte no seu tempo certo", evitados sofrimentos inúteis, não pode ser ignorado, notadamente em face de meros interesses econômicos atrelados a eventual responsabilidade indenizatória. No caso dos autos, a vontade da paciente em não se submeter à hemodiálise, de resultados altamente duvidosos, afora o sofrimento que impõe, traduzida na declaração do filho, há de ser respeitada, notadamente quando a ela se contrapõe a já referida preocupação patrimonial da entidade hospitalar que, assim se colocando, não dispõe nem de legitimação, muito menos de interesse de agir. (Apelação Cível Nº 70042509562, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/06/2011). (BRASIL, 2011).

A Apelação Cível nº 70054988266, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Irineu Mariani, demonstra-se a manifestação por meio de testamento vital de um paciente contra um procedimento médico a ser realizado no seu corpo.

Assim como na jurisprudência anterior, também do Rio Grande do Sul, o paciente se negou a submeter ao tratamento médico. Sendo respeitada sua manifestação de vontade, frente ao direito a vida. A realização do procedimento médico contra a vontade do paciente passaria a ser compreendido como um constrangimento ao paciente.

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação desprovida.

(Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013).

Em análise do Agravo de Instrumento nº 70065995078 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Sergio Luiz Grassi Beck, novamente respeita-se a vontade do paciente em não passar por procedimento médico, que seria sobreposto ao direito a saúde.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE SER RESPEITADA A VONTADE DO PACIENTE. 1. O direito à vida previsto no artigo 5º da Constituição Federal não é absoluto, razão por que ninguém pode ser obrigado a se submeter a tratamento médico ou intervenção cirúrgica contra a sua vontade, não cabendo ao Poder Judiciário intervir contra esta decisão, mesmo para assegurar direito garantido constitucionalmente. 2. Ademais, considerando que "não se justifica prolongar um sofrimento desnecessário, em detrimento à qualidade de vida do ser humano", o Conselho Federal de Medicina (CFM), publicou a Resolução nº 1.995/2012, ao efeito de dispor sobre as diretivas antecipadas de vontade do paciente, devendo sempre ser considerada a sua autonomia no contexto da relação médico-paciente. 3. Hipótese em que o paciente está lúcido, orientado e consciente, e mesmo após lhe ser explicado os riscos da não realização do procedimento cirúrgico, este se nega a realizar o procedimento, tendo a madrasta do paciente, a seu pedido, assinado termo de recusa de realização do procedimento em questão, embora sua esposa concorde com a indicação médica. 4. Por essas razões, deve ser respeitada a vontade consciente do paciente, assegurando-lhe o direito de modificar o seu posicionamento a qualquer tempo, sendo totalmente responsável pelas consequências que esta decisão pode lhe causar. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065995078, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 03/09/2015). (BRASIL, 2015).

O direito à vida descrita na Constituição Federal, em entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deve ser visto não como absoluto, podendo sofrer restrições, sobretudo quando a parte tiver a manifesta vontade, estando em gozo das suas faculdades mentais.

Deste modo, a autonomia de vontade do paciente manifestada anteriormente, lembrada na Resolução nº 1995 de 2012 deve ser colocada em questão para se formular decisões que confrontem essa autonomia de vontade com o direito à vida e o direito a saúde.

Carvalho (2014, p. 38) também relativa o direito à vida:

O mesmo ocorre com o direito à vida, que também deve ser interpretado em consonância com a dignidade da pessoa humana, haja vista esta condição essencial para os demais valores. Assim, o direito à vida e não o dever da

vida a qualquer custo deve prevalecer, até porque a Constituição veda que qualquer pessoa seja submetida a tratamento cruel, desumano e degradante entre os direitos fundamentais do indivíduo (Art. 5º, III). 53 Uma vez já realizadas as explanações sobre os bens jurídicos vida e autonomia, há que se repetir que quando se trata de eutanásia, ambos entram num conflito naturalmente inevitável. Pelo exposto, verifica-se que nestas situações ambos devem ser relativizados, em prol da dignidade da pessoa humana, eis que este é o valor axiomático máximo da Constituição Federal (art. 1º, III).

Nessas situações de negação do paciente em se submeter ao tratamento médico, deve-se reconhecer a sua autonomia de vontade, segundo julgamento desse agravo de instrumento, mas direcionado pela clara explicação ao paciente dos riscos evidentes em decorrência da não introdução ao tratamento médico a ele apresentados pela equipe médica.

Magalhães (2010) “os testamentos vitais poderiam ser feitos e cumpridos apenas nos casos de doenças irreversíveis ou terminais, cujo tratamento destinado a prolongar a vida do enfermo provocaria, inevitavelmente, dor e sofrimento.”.

A ortotanásia é vista como uma prática comum quando manifestada a vontade do paciente em não ser tratado com tal procedimento médico. A eutanásia é vedada no direito brasileiro, onde se dá primazia ao direito a vida, quando comparada ao uso de meios para se colocar fim a vida humana, equiparando essa conduta ao homicídio.

“No ordenamento jurídico pátrio, a prática da eutanásia não está normatizada. Aplica-se a tipificação prevista no artigo 121 do Código Penal, isto é, homicídio, simples ou qualificado, sendo considerado crime a sua prática”. (OLIVEIRA FILHO, 2012).

O Projeto de Lei nº 1.251 do ano de 1996, que está arquivado, aproximou-se bastante dos valores defendidos por aqueles que aprovam a eutanásia, uma vez que discorria sobre a autorização para colocar fim a gravidez em determinadas circunstâncias, quando existente a impossibilidade de vida extrauterina do feto.

Magalhães (2010) cita a vedação a eutanásia no Brasil, “No caso de o paciente solicitar a eutanásia ativa, por exemplo, o médico estaria proibido de executá-la, pois é ilegal no Brasil”.

Já Rodrigues (2018) cita “Atualmente, a legislação penal brasileira não possui previsão para a prática da eutanásia, entretanto, ela é classificada como homicídio privilegiado”.

Por todo o explanado em linhas anteriores, vê-se que a eutanásia então é vista como um crime no ordenamento jurídico brasileiro, enquadrando essa como um tipo de homicídio privilegiado, não sendo aplicável em nenhuma hipótese no Brasil, mesmo com a manifestação de vontade do paciente ou representante legal na prática desse procedimento, pois, ninguém poderá acelerar a morte de alguém, mesmo se tratando de um paciente que esteja em fase terminal.

Em contrapartida, os resultados mostram que certas circunstâncias ligadas à ortotanásia, essa conduta não será considerada imprópria, visto que, nesse caso, o médico deixará que o paciente morra de forma natural, mas tomando cuidados paliativos para evitar a dor em estado terminal. A ortotanásia não configura crime de nenhuma forma, nem mesmo o de homicídio como é o caso da eutanásia, se praticada, conforme aduz o Código Penal à luz da Constituição Federal brasileira, pois ela não configura um tipo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental a vida foi invocada dentro desse estudo para se entender como ordenamento jurídico brasileiro examina esse direito e sua correlação com outros direitos, dados alguns procedimentos médicos em pacientes em estado terminal, como a eutanásia, ortotanásia e a distanásia.

Esses três procedimentos são diferenciados, à medida que a eutanásia representa uma conduta ativa da equipe medica na colocação de fim a vida humana, a ortotanásia representa uma conduta omissiva dos médicos, que não interferem no prolongamento da vida humana, pois expressa a vontade do paciente. A distanásia, por outro lado, representa o papel ativo dos médicos no sentido de prolongar a vida humana, através de procedimentos.

A Resolução nº 1.805 de 2006 e Resolução nº 1995 de 2012 reproduzem o dever médico nesses casos, respeitando a autonomia de vontade do paciente em estado terminal e orientando como deve ser abordado esses procedimentos quando houver divergências entre a vontade do paciente e a ética da profissão médica.

Conclui-se que a eutanásia dentre esses procedimentos encontra vedação no ordenamento jurídico nacional, pois representaria uma forma de colocar fim à vida humana por parte da equipe médica, mesmo que reproduzindo uma vontade do paciente em estado terminal, aplicando-se a penalidade do crime de homicídio, previsto no Código de Penal Brasileiro (art. 21).

Nesse contexto, cita-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 1.251 do ano de 1996 (atualmente arquivado), que visava descriminalizar a prática da eutanásia, permitindo que os pacientes ou familiares possam decidir quando a cessação da vida em determinadas circunstâncias, quando não existir reversão do quadro clínico.

Por outro lado, a ortotanásia tem se valido da extensão da dignidade da pessoa humana, garantindo a autonomia de vontade dos pacientes em estado terminal e opondo-se ao direito à vida quando são analisados esses procedimentos. A valorização da vontade do paciente em não receber nenhum tratamento médico tem prevalecido sobre o direito à vida, entendido como um direito do paciente, não um dever médico em buscar todos os meios de salvar a vida do paciente em estado terminal, garantindo que o paciente tenha a morte natural, sem a interferência médica que venha a retardar o fim da vida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 23ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.441.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes. **Direito Administrativo**. Editora Juspodivum, Salvador, 2015.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **PLP 125/1996**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=21501>>. Acesso em 10 de jan. 2020.

_____. **Apelação Cível nº 155 RS 2003.71.02.000155-6**. Rel. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155>>. Acesso em 19 de abr. 2020.

_____. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário**. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/690152/agravo-regimental-em-recurso-extraordinario>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

_____. **Apelação cível nº 70054988266**. Rel. Irineu Mariani. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113430626/apelacao-civel-ac-70054988266-rs/inteiro-teor-113430636>>. Acesso em 19 de abr. 2020.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70065995078**. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113430626/apelacao-civel-ac-70054988266-rs/inteiro-teor-113430636>>. Acesso em 19 de abr. 2020.

CARVALHO, Gisele Mendes. **Aspectos Bioético-Jurídicos Da Eutanásia: Análise Das Recentes Resoluções Do C.F.M. E Do Anteprojeto De Código Penal De 2012**. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74249bfb36330626>>. Acesso em 01 de jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1805 de 2006 do CFM**. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.html.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1995 de 2012 do CFM**. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2020.

DALDATO, Luciana. **Reflexos jurídicos da Resolução CFM 1.995/12**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a12v21n1>>. Acesso em 08 de fev. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Evangeline Castilho. **O Direito de Morrer a propósito da Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8448/1/O%20Direito%20de%20Morrer.pdf>>. Acesso em 10 de mai. 2020.

GARCIA, Iberê Anselmo. **Aspectos médicos e jurídicos da eutanásia**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo Ed. Revista dos Tribunais Ano 15, n.67, p. 253-275, jul./ago. 2007.

GUIMARÃES, Márcia. **O direito à saúde sob a ótica do mínimo existencial e da reserva do possível**. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachment/s/960/Arquivo%2032.pdf>>. Acesso em 10 de fev. 2020.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia e eutanásia**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em 08 de jun. 2020.

HOFLING, Helisa de Matos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622001000300003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 16 de jun. 2020.

ISUANI, Ernesto. **Três enfoques sobre o conceito de estado**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60372/58639>>. Acesso em 18 de mar. 2020.

OLIVEIRA FILHO, Jorge Aguedo. **Eutanásia é uma afronta à lei vigente e às leis da vida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-12/eutanasia-afronta-lei-vigente-leis-vida>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha França. **Eutanásia pode ser solicitada dentro dos limites legais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-30/eutanasia-solicitada-desejo-paciente-esteja-dentro-lei2>>. Acesso em 10 de abr. 2020.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. Saraiva, São Paulo, 2008.

MASSAROLI, Edson; FABRO, Roni. **As diretivas antecipadas de vontade na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/4/art20170418-02.pdf>>. Acesso em 10 de mai. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Rafaela Lopes. **A visão da prática da eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64560/a-visao-da-pratica-da-eutanasia-no-brasil>>. Acesso em 10 de mai. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013.

SILVA, Ênio Morais da. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf>. Acesso em 13 de fev. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso De Direito Constitucional**. 10. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.